

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EVELLYN LONGUE BISI

FEMINICÍDIO E A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2018**

EVELLYN LONGUE BISI

FEMINICÍDIO E A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Ticiano Yazegy Perim

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2018

EVELLYN LONGUE BISI

FEMINICÍDIO E A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Aprovado em _____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Ticiano Yazegy Perim
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

Prof. Examinador
Instituição de ensino

Prof. Examinador
Instituição de ensino

Dedico:

Dedico a presente monografia a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que este dia chegasse especialmente a minha mãe e meu orientador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, permitindo que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos me acompanha.

Agradeço aos meus pais, Dilermando Bisi (in memoriam), que mesmo não se encontrando mais presente, mas continua sendo meu exemplo e minha força para seguir. A minha mãe, Eliani Longue Bisi, por todo cuidado e zelo que tem comigo, estando sempre do meu lado me reerguendo nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao meu irmão, por sempre se fazer presente e me ajudando a superar todas as dificuldades.

Agradeço também, ao meu orientador, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

[...] Chama-se feminicídio
A morte de uma mulher
Cujo algoz faz o que quer
 Baseado no poder
 Que ele julga deter
Para usar como quiser
É a máxima expressão
 Da visão patriarcal
Geradora da opressão
E do machismo cultural
Presente nas relações
 E nas instituições
Desse país desigual
 []
 Salete Maria

BISI, Evellyn Longue. **FEMINICÍDIO E A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. 53 fl. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2018.
Orientador: Ticiano Yazegy Perim

RESUMO

O estudo que se apresenta a seguir tem como assunto principal a violência de gêneros, mais especificamente sobre a qualificadora do homicídio (feminicídio) e a (in)eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil. A temática trazida ao longo dessa pesquisa, tem como principal ponto a análise da qualificadora mencionada, bem como a verificação, através de números e estatísticas oficiais, demonstrar a importância de se combater a violência de gêneros no país. Para se chegar ao final do estudo podendo apontar conclusões que se encontrarão no final deste ensaio, foram utilizadas bibliografias de renomados escritores sobre o tema, bem como, forma trazidos números apresentados pelos diversos órgãos públicos responsáveis pela política de combate à violência contra mulher. Mostra-se com este estudo a importância do tema para pesquisas científicas futuras, bem como para compreender o fenômeno social que circula à temática.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Feminicídio; Dignidade da Pessoa Humana; Eficácia;

ABSTRACT

The study presented below has as its main subject gender violence, specifically on the qualification of homicide (feminicide) and the (in) efficacy of the Maria da Penha Law in Brazil. The main theme of this research is the analysis of the qualifier mentioned, as well as the verification, through official figures and statistics, of demonstrating the importance of combating gender violence in the country. In order to arrive at the end of the study and to draw conclusions that will be found at the end of this essay, bibliographies of renowned writers on the subject were used, as well as the number of public figures responsible for the policy to combat violence against women. This study shows the importance of the theme for future scientific research, as well as to understand the social phenomenon that circulates to the theme.

Keywords: Maria da Penha Law; Feminicide; Dignity of human person; Efficiency;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FEMINICÍDIO.....	12
2.1	Conceito	12
2.2	Tipificação do Femicídio no Código Penal Brasileiro	15
2.3	A qualificadora do Tipo Penal – Femicídio	18
2.4	A questão do gênero.....	19
2.5	Espécies de feminicídios.....	23
3	ANÁLISE DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA	26
3.1	Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha	26
3.2	Das Medidas Protetivas	30
3.2.1	<i>Do descumprimento das medidas protetivas</i>	<i>34</i>
3.3	Da (In) Eficácia da Lei Maria da Penha.....	35
4	DADOS NACIONAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNEROS NO BRASIL.....	38
4.1	Femicídio e o princípio da Igualdade.....	38
4.2	Dados nacionais da violência contra mulher	39
4.2.1	<i>Dados nacionais do feminicídio.....</i>	<i>42</i>
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como seu principal objetivo trazer a atenção do leitor para a necessidade de se discutir sobre o tema e encontrar formas para combater a violência de gêneros que acontece no Brasil, especificamente a violência contra a mulher.

Este ensaio traz informações, teses, e análises capazes de fazer o leitor refletir sobre o tema, bem como se atentar para o fenômeno social *-negativo -* constantemente verificado no âmbito nacional, qual seja, a violência doméstica contra mulher. Busca-se com o estudo, alertar os leitores para a necessidade de debates sobre o tema, bem como o incentivo a pesquisas científicas capazes de compreender este fenômeno e a criação de políticas públicas capazes de combater este mal.

Foi utilizado no presente trabalho de conclusão de curso o método dedutivo, que, basicamente, consiste em traçar um panorama geral sobre a temática, para se compreender o objeto do estudo da temática, para à partir daí transmitir as conclusões possíveis obtidas com a pesquisa. A partir desta obra o leitor será capaz de compreender a violência de gênero de forma técnica, pois passará à uma análise da Lei Maria da Penha e de seus principais pontos, fundamentais à compreensão do trabalho.

Assim, foi que de forma clara e objetiva, buscou-se neste estudo compreender as questões envolvidas à violência doméstica contra mulher, através da análise da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio quando este é praticado contra mulher pela questão do gênero, bem como, buscou-se compreender porque existem dúvidas sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil após doze anos de sua promulgação.

Com isso, no primeiro capítulo deste trabalho será analisada a figura do feminicídio, numa tentativa de trazer a lei o que seria tal instituto, apresentando-o seu conceito, sua natureza jurídica, bem como será realizada uma análise topográfica de sua situação no Código Penal. Por fim, neste ponto da pesquisa serão registrados ainda quais os tipos de feminicídios são possíveis de ocorrer no Brasil.

O segundo capítulo da obra passará pela análise da Lei Maria da Penha - *Lei 11.340/2006* - onde serão analisados o seu contexto histórico, suas principais

marcas para o direito penal e as medidas adotadas na legislação. Neste ponto é que serão analisadas as medidas protetivas existentes no âmbito penal, para que a mulher nacional tenha garantidos seus direitos fundamentais.

No quarto capítulo do estudo serão analisados alguns dados gerais da violência contra mulher no Brasil, oportunidade em que o estudo trará o feminicídio dentro do princípio constitucional da igualdade, fazendo um contraponto entre ambos. Mais adiante serão verificados os dados nacionais da violência contra mulher no país, e por fim, mais não menos importante, o estudo apresentará números do feminicídio.

A apresentação dos dados é de fundamental importância para compreensão da importância do tema para sociedade, pois conforme se verificará os números da violência de gêneros são absurdos no país, sendo necessário um olhar mais atento para à questão.

2 FEMINICÍDIO

2.1 Conceito

Segundo estudos históricos, a figura feminina sempre foi considerada submissa ao homem. Porém, em se tratando do gênero, no âmbito do direito, não pode haver tratamento diferenciado para homens e mulheres, cabendo prevenir e prevenir a violência contra as mulheres.

Pois bem, definir o termo feminicídio é uma tarefa complexa, o que veremos nas próximas linhas, primeiramente, a expressão *femicide* foi pronunciada pela primeira vez por Diana Russell, uma feminista, para cerca de 2.000 mulheres das mais diferentes regiões no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que aconteceu na cidade de Bruxelas, na Bélgica. Inicialmente, o termo referiu-se para indicar toda e qualquer maneira de crime patriarcal, bem como a opressão sexual de mulheres. Vista disto, a autora expõe:

A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados “direito a honra”, percebemos que o feminicídio vem acontecendo há muito tempo. (RUSSEAL, 2015, online)

Ao longo do tempo, a expressão foi sendo estudada e aprimorada, recebendo, posteriormente, o significado de “femininas”, ou seja, a violência era cometida por homens pelo fato de serem femininas. Russell ainda completa que ao utilizar o termo “feminina”, ao contrário de mulher, abarcaria também bebês femininas e senhoras femininas (RUSSEAL, 2015, *online*).

A feminista Marcela Lagarde, natural do México, em suas pesquisas, traduziu as obras de Diana Russell e considerou mais prudente alterar a expressão feminicídio para o termo feminicídio. Uma vez que, segundo Marcela, o feminicídio seria tão somente o homicídio feminino, de modo que o feminicídio abrangeria a violência praticada contra as mulheres, em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão e com a particularidade da exclusão, por parte de homens em uma posição de domínio social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica entre outras (RUSSEAL, 2015, *online*). Portanto, em

resumo, o feminicídio quer dizer os assassinatos de mulheres pela condição de serem mulheres.

Rita Segato, pesquisadora e feminista, explica que a classificação do feminicídio dispõe afastar as mortes de mulheres da categoria generalizada de homicídios, com o intuito de traçar o âmbito dos crimes do patriarcalismo e inserir na sociedade o conceito de que existam crimes que apenas podem ser entendidos quando observados em um contexto do poder patriarcal (SEGATO, 2006, *online*).

Segundo os estudos apresentados, é comum confundir feminicídio com a nomenclatura feminicídio. Em resumo o feminicídio é utilizado para designar toda e qualquer forma de crime patriarcal e opressão sexual de mulheres, o que não se confunde com o feminicídio, pois esse está associado a matar mulher em virtude do gênero, correlacionado ao contexto de desrespeito a esta condição (SEGATO, 2006, *online*).

Ainda, a violência de gênero, sobretudo atinente ao sexo feminino, está baseada no patriarcado, na ideia inicial da inferioridade da mulher ante ao sexo masculino, em que o poder familiar está para o homem, na intitulação do genitor, bem como na figura do marido nas relações familiares.

Deste modo, a classe das mulheres começou a exigir igualdade, lutando pelos seus direitos, visando à proteção do sexo feminino por meio do sistema legal, conseqüentemente reprimindo a violência por razões de gênero (SEGATO, 2006, *online*). O livro *Femicídio – Invisibilidade Mata*, explica:

O assassinato de mulheres em contextos marca dos pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo desde 2015. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção (2017, p. 9):

Ainda, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre *Violência contra a Mulher de 2013*, apresentou, também, um conceito relevante para o tema, o qual teve significativa importância na elaboração do projeto de Lei nº 292/2013, Veja-se:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou um ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como

destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

A advogada criminalista Luiza Eluf, conceitua:

A conduta é matar alguém, porém, se este alguém for mulher e, se essa mulher morrer devido às condições do sexo feminino no Brasil, ou seja, devido à subalternidade ou ao entendimento por parte do assassino, de que aquela mulher tem menos direito que ele e que aquela mulher lhe deve obediência total e ele tem o direito de vida ou morte sobre ela. Então, ele mata por esse motivo, ele estará cometendo o crime de feminicídio.

A qualificadora do feminicídio só incidirá sobre aqueles casos em que comprovadamente o agente praticou o delito em razão do gênero feminino, conforme o julgado abaixo:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado (Habeas Corpus 433898 RS 2018/0012637-0. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data da Publicação: 11/05/2018).

Portanto, nos casos de homicídios de mulheres, em que não se verificarem esses requisitos, a qualificadora do feminicídio não se configurará.

Vista disso, o crime de feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, como qualificadora do crime de homicídio, em que a predominante causa para o cometimento do delito seria a aversão às mulheres, ficando evidente o desrespeito à condição feminina (SEGATO, 2006, *online*). O crime de feminicídio é o desfecho do ciclo da violência sofrida das inúmeras formas pelas mulheres, dentro de uma sociedade conhecida pela desigualdade de gênero.

2.2 Tipificação do Femicídio no Código Penal Brasileiro

Neste primeiro momento, se faz necessário apresentar um retrospecto legislativo, iniciando pela Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apontada como referência inicial na tentativa de combater a violência contra a classe feminina. A fim de compreender o motivo da criação Lei Maria da Penha, é de suma importância destacar que a Lei recebeu o nome da primeira mulher a sofrer violência doméstica no Brasil e a obter notoriedade no meio internacional, pois o seu caso, do mesmo modo como tantos outros, seguia impune no Brasil (CAVALCANTI, 2008, p. 67).

Em breve resumo, pois analisaremos este assunto com suas especificidades em capítulo posterior.

Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983 sofreu inúmeras agressões por parte do então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, em um desses ataques de agressão Maria da Penha ficou tetraplégica, após receber um tiro de espingarda enquanto dormia, posteriormente, passados 04 meses no hospital e com o retorno para casa passou por mais uma tentativa de homicídio, na qual o marido tentou matá-la por meio de choque elétrico no momento em que tomava banho(CAVALCANTI, 2008, p. 72). Os crimes contra Maria da Penha aconteceram quando ainda não existia delegacia especializada para casos de violência contra a mulher. Dois anos após as agressões sofridas por Maria da Penha, foi inaugurada a primeira Delegacia da Mulher, em 1995 (CAVALCANTI, 2008, p. 74).

O Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em 1998 encaminharam o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Maria da Penha denunciou o Brasil e após quatro anos a OEA encaminhou ofícios ao Brasil, com o intuito de haver uma manifestação perante a situação, o que não acontecera. Em 2011, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra mulheres, sendo forçado a modificar as normas brasileiras.

Apesar da Lei Maria da Penha ser uma importante referência na luta da classe feminina por respeito, a violência continuava a ser evidente. Surgindo a

necessidade de prevenir e coibir atos de violência, além disso, punir o assassinato de mulheres por razão de gênero. A Lei 11.340/2006 foi à pioneira para combater a violência contra as mulheres no contexto doméstico. Contudo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não houve mudanças significativas (CAVALCANTI, 2008, p. 83).

Após nove anos que a Lei Maria da Penha foi sancionada, surgiu a tipificação do crime de feminicídio, positivado no §2º-A, artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com a Lei 13.104/2015. Esse tipo penal é mais abrangente, pois abarca questões que envolvem pura e simplesmente menosprezo e discriminação, logo não está relacionado apenas com a violência doméstica, sendo considerado avanço legislativo (CAVALCANTI, 2008, p. 87).

Em conformidade com o Código Penal Brasileiro, feminicídio é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, explicou o crime de feminicídio com uma metáfora, vejamos:

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Nessa esteira, o Senado Federal no Projeto de Lei no 292/2013, justificou com maestria um dos fundamentos que acarretou a tipificação do feminicídio. Nesse sentido:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido 'crime passionai'. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Nessa sequência, o Código Penal Brasileiro, com o advento da Lei nº 13.104/15, passou a prever o feminicídio como uma das circunstâncias

qualificadoras do homicídio, bem como incluiu o tipo penal como hediondo. Com a vigente legislação, o crime de feminicídio está positivado no artigo 121, §2º, inciso VI, refere-se ao crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. *In verbis*:

Art. 121. Matar alguém:
 Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts.142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Logo, o feminicídio é considerado um crime contra o sexo, vez que este fator – o sexo - das vítimas é a causa para a ocorrência. Nas palavras de Adriana Ramos Mello:

Resumindo, a categoria do feminicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (MELLO, 2016, p. 122).

Prevê, ainda, no § 7º, I, II e III, o aumento de pena 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado, durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Conforme mencionando anteriormente, esse tipo penal foi inserido no rol de crimes hediondos, previsto na Lei 8.072/90. Com o seguinte texto legal, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984).
 I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

Conforme demonstrado, a Lei 11.340/2006 trouxe uma pena mais severa para o crime de feminicídio, porém, vale ressaltar que lei penal tem a função preventiva, até os dias atuais, ou seja, tem como objetivo coibir a conduta intitulada como crime.

No Brasil, os principais dados referentes ao homicídio e a violência contra as mulheres são emitidos pelo Ministério da Saúde e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE. Dessa forma, presume-se que a proporção desse delito é superior aos resultados existentes. O crime de feminicídio ainda está em elaboração no Brasil, tanto no campo jurídico quanto no campo sociológico, visto que a violência está intrínseca nas estruturas sociais.

2.3 A qualificadora do Tipo Penal – Feminicídio

Primeiramente, as qualificadoras são conceituadas como circunstâncias de fato, sendo subjetivas: aquelas ligadas ao motivo do crime ou objetivas: vinculadas a maneira da execução do tipo penal, com o objetivo de majorar a pena base de um crime, podendo ser utilizada mais de uma vez na conduta típica.

A qualificadora do crime de feminicídio é subjetiva. Entendimento adotado por Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Rogério Sanches quanto ao tema:

A posição que parece mais acertada é a de que o feminicídio se trata de uma qualificadora subjetiva. Pois na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo “razões” seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa e origem” (BIANCHINI et al, 2015, online).

De modo que, a qualificadora irá incidir quando o delito for praticado em razão da condição de sexo feminino, existindo vínculo de causalidade entre a circunstância e a conduta praticada. Constata-se, que o feminicídio não indica o meio ou o modo de execução, mas sim indicando a motivação (BIANCHINI et al, 2015, *online*). Foi incluído no rol das qualificadoras para indicar o meio ou modo pelo qual o crime é executado, mas sim sua motivação. O legislador empregou a expressão “razões”, com a finalidade de demonstrar que a qualificadora exige além da vítima ser uma mulher, que a morte tenha sido motivada por conta dessa condição de sexo feminino.

A qualificadora adveio da ineficiência Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - . Segundo estudo e dados apresentado pelo Mapa da Violência, o Brasil possui uma taxa de 4,8 assassinatos em cada 100 mulheres, ocupando o quinto lugar, em comparação com outras 83 nações. Trecho extraído do material emitido pelo Mapa da Violência 2015, “entre 1980 e 2013, brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários” (BIANCHINI et al, 2015, *online*).

Por fim, a qualificadora que caracteriza o feminicídio, é vista como um avanço no combate a violência doméstica e familiar, bem como na prevenção dos homicídios de mulheres por conta da condição de gênero, contudo, da mesma forma como a Lei Maria da Penha encontrou dificuldades por parte da sociedade, bem como pelo próprio ordenamento jurídico, não desigual com feminicídio.

2.4 A questão do gênero

Este assunto divide opiniões dos doutrinadores, pois em regra para o crime de feminicídio a vítima sempre será uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, desde que tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero. Contudo, na atual conjuntura, substantivo mulher abrange lésbicas, transexuais e travestis, que se identificam do sexo feminino. No entanto, Cezar Roberto Bitencourt, em seu artigo “Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual” (2017, *online*), levanta uma questão de extrema importância, vejamos:

Quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da qualificadora? Seria somente aquela nascida com a anatomia de mulher, ou também quem foi transformado cirurgicamente em mulher, ou algo similar? E aqueles que, por opção sexual, acabam exercendo na relação homoafetiva masculina a “função de mulher”? Há alguns critérios para buscar a melhor definição sobre quem é ou pode ser considerada mulher, para efeitos desta qualificadora.

Inicialmente, o Projeto Lei no 8305/2014, trazia em seu texto original o termo “por razões de gênero”, posteriormente, houve a alteração por meio de uma emenda ao projeto feita em sede da Câmara dos Deputados. Pois, no decorrer dos debates, a bancada religiosa forçou para que o termo “gênero” fosse alterado para a

expressão “sexo feminino (2017, online)”. O propósito era não proteger os transexuais pela lei.

A sexologia forense, ramo da medicina legal, é encarregada por esclarecer a diferença de gênero e sexo. O autor Jorge Paulete Vanrel, explica o termo sexo:

Entende-se como sexo a constituição somatopsíquica do indivíduo que o define como homem ou mulher. Para se estabelecer esta determinação, há a conjunção de aspectos cromossômicos, hormonais, psicológicos, etc. Por isso mesmo, o sexo de um indivíduo pode ser analisado sob diversos aspectos, tais como: sexo biológico ou genético, sexo psicológico e sexo jurídico. As divisões do sexo, o que realmente determina o que acontecerá com o indivíduo durante a embriogênese, bem como ao longo de sua vida, é o sexo biológico. O sexo biológico possui cinco fatores: cromossomos, gônadas, hormônios, genitais internos e genitais externos. Assim, é através do sexo biológico, mais especificamente através das gônadas funcionantes, que poder-se-á dizer se o indivíduo é do sexo feminino ou do sexo masculino.

Porém, a maior dificuldade implica a questão da possibilidade de configurar, também, como sujeito passivo os transexuais, sobretudo ante a intervenção cirúrgica de transgenitalização, bem como da alteração do prenome e do registro civil.

Ainda, segundo Vanrel, “o gênero nada tem a ver com os cromossomos sexuais, gônadas, hormônios ou quaisquer outros aspectos biológicos. Ele resulta de um processo longo de aprendizado, relacionado com a questão comportamental”. Em outras palavras o gênero, também pode ser definido como feminino ou masculino.

No Manual de Medicina Legal, de Delton Croce Júnior, ele explica:

No transexual se encontram presentes cinco fatores da sexualidade biológica, de modo que a divergência se encontra dentro dos fatores da sexualidade psíquica, bem como na orientação sexual em relação ao outro sexo (na orientação da libido). Mais especificamente, nos transexuais não há nenhuma alteração anatômica ou hormonal, sucedendo apenas discordância entre os caracteres orgânicos e psíquicos do sexo.

Nas palavras de Adriana Ramos Mello:

Uma mulher transexual se identifica como sendo do sexo e do gênero feminino, em que pese biológica e juridicamente (ao ser registrada pelos pais) esteja designada como pertencente ao sexo masculino. A transexual adota nome, aparência e comportamento femininos, muitas fazendo a cirurgia de transgenitalização e alterando seu pronome judicialmente, como já visto, em razão da necessidade de possuírem em ser tratadas como mulheres. Por conta disso, a transexual reivindica o seu reconhecimento como mulher diante da sociedade, social e legalmente falando.

Croce, sobre o tema, ainda esclarece:

Ainda que haja a cirurgia de transgenitação, com a conseqüente mudança de prenome e registro civil, o transexual permanece não podendo ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Isso porque, pelo critério do sexo biológico, o transexual permanece como homem, eis que a cirurgia altera a parte estética, mas não a concepção genética. Para a medicina legal, inclusive, a cirurgia não transforma homem em mulher, servindo tão somente para satisfazer a anomalia psíquica do transexual.

Márcio André Lopes Cavalcante, em seu artigo: “Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio” ensina:

Infelizmente, em que pese ao transexual devam ser assegurados todos os direitos como mulher, eis que esta é a expressão de sua personalidade, tendo direito, inclusive, de alterar seu prenome judicialmente, o Direito Penal possui características diferentes daqueles do Direito Civil e, por isso mesmo, deve obedecer ao princípio da proibição da analogia in malam partem. Ou seja, não pode o intérprete do direito, sob o pretexto de respeitar a livre expressão sexual do transexual, o equiparar à mulher para fins de considerá-la sujeito passivo do feminicídio, pois faria uso de uma analogia para prejudicar o réu.

Em artigo publicado pelo site Jota, “Quem é mulher? Parte I - Mulher não é palavra de madeira”, o autor explica:

[...] Deveria o legislador ter mantido a expressão em razão de gênero, como a contida no projeto de lei. Ao contrário, foi peremptório ao dizer que há razões de sexo feminino quando o crime envolve “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Com a lei sancionada, não pode haver qualquer tipo de equiparação que não seja feita por lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Francisco Dirceu Barros, promotor, ao se manifestar sobre o tema, traz uma observação, exprimindo as razões pelas quais apenas ser possível entender o termo “sexo feminino” no aspecto biológico e não no aspecto psicológico ou jurídico:

O grande problema de usarmos o critério psicológico para conceituar “mulher” é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno. O critério jurídico cível, data venia, também não pode ser aplicado, pois as instâncias cível e penal são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia in malam partem, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos.

Noutro giro, o doutrinador Rogério Greco, defende ser possível que as transexuais sejam sujeitos passivos do crime de feminicídio, na hipótese em que conste no registro civil o sexo feminino. Isto é, para Greco, o fundamento válido seria o sexo jurídico, ou seja, aquele incluído nos documentos. O posicionamento do doutrinador Rogério Sanches Cunha, corrobora com o Greco, vejamos:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecido como mulher, assim se identifique, deve-se lembrar de que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora. (grifo nosso).

Contudo, importante ressaltar sobre o tema erro sobre a pessoa, como, por exemplo, na hipótese em que o agente mata um transexual, crendo se tratar de uma mulher. Restando caracterizado que o delito foi cometido por razões da condição de sexo feminino, o agente será responsabilizado pelo crime de feminicídio. Uma vez que o comando do artigo 20, §3º Código Penal é claro ao estipular que o erro quanto à pessoa contra a qual é praticado o crime, não isenta o agente de pena:

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Conforme demonstrado, existem vários posicionamentos na doutrina para se explicar a condição do transexual. Porém, o posicionamento dominante é aquele em que o legislador englobou como sujeitos passivos do feminicídio somente a definição de mulher pelo critério biológico, uma vez que tirou o termo “condição de gênero”, empregando em seu lugar, o termo “condição de sexo feminino”.

2.5 Espécies de feminicídios

O crime de feminicídio apresenta-se de várias formas quando se trata da razão de gênero na prática do homicídio de mulheres. Por este motivo, as mortes restam classificadas em conformidade com a tipificação penal vigente em cada país. Ao passo que, vem se adotando uma tipologia com a finalidade de demonstrar que, apesar da causa das mortes serem atribuída ao desrespeito estabelecida no gênero, as especificidades de cada uma repercutem nas variadas experiências da classe femininas em comunidade.

Segundo o estudo realizado por Wânia Pazinato, ela enumerou algumas das principais espécies de feminicídios:

São considerados feminicídios íntimos, aqueles cometidos por homens em que a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria o marido, companheiro, namorado, filhos ou o pai.

O Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada apresenta que 66 mil (sessenta e seis mil) mulheres morrem todos os anos vítimas de homicídio doloso, em sua grande maioria ocorre no âmbito doméstico (PASINATO, 2017, *online*).

Instituto Sangari. Mapa da Violência 2012, expõe a seguinte estatística:

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher.

Feminicídio Não Íntimos estão ligados ao cometido do crime por homens em que a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, porém, estaria vinculada por relações de confiança, hierarquia ou amizade. Tem-se, ainda,

Feminicídio Por Conexão, este ocorre quando uma mulher intervém para evitar o assassinato de outra mulher e, no curso da situação, se torna também uma vítima fatal (PASINATO, 2017, *online*).

Feminicídio Transfóbico e Lesbofóbico, a classificação transfóbico é o assassinato de uma mulher transgênero ou transexual, em que o agressor mata a vítima por sua condição ou identidade de gênero transexual, ou por ódio ou rejeição.

Por outro lado, o lesbofóbico é a morte de uma mulher pela sua condição de mulher lésbica, ou por ódio ou rejeição a sua orientação sexual (PASINATO, 2017, *online*).

Femicídio Infantil, relacionado a morte de uma menina com a idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, cometida no âmbito de uma convivência de confiança, poder de uma pessoa adulta com responsabilidades com a menor.

Femicídio Familiar, é o assassinato de uma mulher no âmbito doméstico e familiar, desde que a vítima possua um grau de parentesco com o agressor. Vale ressaltar que este parentesco pode ser por afinidade, consanguíneo ou adoção (PASINATO, 2017, *online*).

Femicídio Sexual sistêmico, nesta categoria a vítima, mulher, inicialmente é sequestrada, torturada e ou estuprada. Cabe lembrar, que esta classificação se subdivide em outras duas espécies, sendo a primeira o femicídio o sexual sistêmico desorganizado, neste a morte da vítima está intimamente ligada ao estupro, tortura ou sequestro (PASINATO, 2017, *online*). Já no femicídio sexual sistêmico organizado, os agentes de forma organizada e previamente tem como intuito de cometer femicídio

Femicídio por Prostituição ou ocupações estigmatizadas, pode ser cometido por um ou vários indivíduos e as mortes são contra as mulheres que trabalham como prostitutas e/ou outras ocupações similares (PASINATO, 2017, *online*).

Femicídio por Tráfico de Pessoas: são mortes que ocorrem quando existe o tráfico de mulheres, ou seja, quando há o recrutamento, transporte, transferência, alojamento, usando de ameaça ou força física, coagir ou raptar com fins de obter vantagem, explorar ou praticar atos análogos à escravidão (PASINATO, 2017, *online*).

Femicídio por Contrabando de Pessoas: os assassinatos ocorrem na fase em que a mulher está em situação de entrada ilegal em um país (PASINATO, 2017, *online*).

Femicídio por Racismo: o crime ocorre por ódio, ou rejeição, por conta da origem étnica, racial da mulher (PASINATO, 2017, *online*).

Por último, nessa classificação está o Femicídio por Mutilação Genital Feminina: a morte ocorre em virtude da mutilação genital de uma mulher ou menina.

Dessa maneira, segundo Wânia Pazinato, esta classificação tem como finalidade de marcar o objetivo violento do fenômeno. Tem grande utilidade, pois

indica o caráter social de um modo geral da violência de gênero, afastando de questionamentos que buscam culpar a vítima e a retratar os agressores como mentalmente perturbados (PASINATO, 2017, *online*). Além disso, possibilita separar o discurso de que a violência contra a mulher é específico e exclusivo, pois seu caráter social é incontestável, uma vez que se revela nas relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos.

3 ANÁLISE DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

3.1 Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha

Neste capítulo, o assunto – Lei Maria da Penha – será abordado de forma mais aprofundada, em continuidade ao que foi apresentado em capítulo anterior.

No ano de 2006 no Brasil, entrava em vigora Lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, seu objetivo principal era reduzir e eliminar a violência no âmbito doméstico e familiar contra o sexo feminino. Considera-se que esta é a primeira norma do Estado com o propósito de reduzir a omissão quanto à violência doméstica. Dessa forma, Carmen Hein de Campos, afirma:

A Lei - está estruturada em políticas de prevenção, assistência e contenção da violência. Dentre as medidas previstas, destacam-se as protetivas de urgência que objetivam oferecer proteção imediata às mulheres que se encontram em situação de risco e também conter o agressor.

Segundo o documento “Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero” idealizado a partir de um estudo realizado e publicado em conjunto por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foi apontado o lado positivo da Lei 11.340/2006:

A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção à mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência.

Entretanto, ainda que a Lei demonstre um progresso no combate à violência contra a mulher, problema este que tem com origem a desigualdade de gênero, a mesma Lei indica falhas que impossibilite o resultado efetivo, qual seja a redução da violência no âmbito doméstico e familiar. Ao passo que, de acordo com Campos, o problema maior da Lei Maria da Penha consiste na complexidade de introduzir o entendimento feminista na Criminologia presente no Código Penal, diante isso afirma que:

A Lei (Maria da Penha) está, portanto, especificamente dirigida às mulheres, sendo essa uma de suas principais críticas, já que homens também são vítimas da violência praticada por mulheres em relações conjugais. Nesse sentido, a lei operaria com um conceito de 'mulher vítima' que permaneceria inquestionável. Ao trabalhar com a proteção exclusiva das mulheres estaria a Lei negando a perspectiva de gênero? Residiria aí um essencialismo de gênero?

Ainda, Campos, chama a atenção para uma situação, em que a Lei Maria da Penha generaliza o sexo feminino e os casos de violência doméstica. Essa situação retrata um dos maiores obstáculos para que se obtivesse uma norma que efetivamente combatesse a violência no âmbito familiar contra as mulheres, veja-se:

O questionamento que me parece deva ser feito é sobre o fato de a Lei oferecer as mesmas soluções legais às diversas situações vivenciadas pelas mulheres, deixando pouca margem para articular outras respostas que pudessem ultrapassar os limites legais previstos. Nesse sentido, a heterogeneidade da categoria mulheres fica diluída no conceito de uma vítima unificada, comprometendo uma perspectiva não normatizadora. A normatividade imposta pela Lei atuaria como um limite para as diversas posicionalidades do sujeito e sua capacidade de agir enquanto sujeito político. A interpretação da Lei pode possibilitar a re-significação do sujeito no discurso legal sobre violência doméstica, se abre fissuras capazes de reconfigurar o sujeito criminológico, não mais um sujeito que possa dizer do lugar que deseja ocupar. A questão que se coloca é sobre (im)possibilidade desse posicionamento ser permitido pelo discurso normativo-penal.

Dessa maneira, a Lei deveria ter permitido a tutela do sexo feminino em suas inúmeras peculiaridades, visto que cada mulher vivencia uma realidade. A Lei 11.340/2006 não avalia a complexidade do assunto, tanto no que se refere à mulher, vítima, quanto no tocante ao agressor. Enquanto há duras críticas a lei Maria da Penha, existem, ainda, doutrinadoras que defendem que a lei resultou evolução no que tange sobre a violência doméstica. É o entendimento de Almeida:

Por provocar desafios, a Lei Maria da Penha é considerada subversiva e vanguardista em vários aspectos: sob seu abrigo estão todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua orientação sexual, raça, etnia, classe social etc.; todavia, a LMP não descarta a possibilidade de mulheres também serem agressoras; privilegia a expressão "mulheres em situação de violência" para não rotulá-las fixadamente como vítimas; amplia o conceito de violência para além das lesões físicas e sexuais; cria juizado com competência híbrida – civil/familiar e penal; trata a violência como problema público interdisciplinar e interinstitucional; dentre vários outros avanços.

Noutro giro, o estudo realizado pelo Ministério Público, supramencionado, apontou outro problema, qual seja a própria instituição encontra obstáculos em

instaurar o espaço do que se refere ao atendimento no curso do processo judicial, em que, pela Carta Magna, deve ser célere, conforme explana Stela Valéria Cavalcanti:

Paradoxalmente, o que se quer célere, do ponto de vista do tempo do processo social da violência doméstica, é a intervenção das redes de apoio e dos atendimentos psicossociais. O processo social da violência doméstica envolve relações entre pessoas que se conhecem e se relacionam afetivamente. Os riscos são altos e graves e seu caráter é emergencial; há urgência de que a violência seja interrompida. Os atendimentos psicossociais poderiam ser formas céleres e respostas imediatas ao enfrentamento da violência.

Nesse diapasão, verifica-se que há outra problemática, à aplicação da Lei pelos magistrados, pois em se tratando de uma norma genérica, permite que a mesma seja aplicada da maneira em que o juiz entenda. Um dos acontecimentos mais notório e emblemático é da Eliza Samúdio, que perante o contexto de ameaças sofridas pelo genitor do seu filho, o ex-goleiro Bruno, buscou o Juizado especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade de Jacarepaguá/RJ, sendo negado o atendimento e a proteção à Elisa argumentando que o relacionamento mantido com o agressor casual e apenas sexual, não sendo abarcada nas hipóteses que a Lei Maria da Penha descrevia, pois segundo essa interpretação, a Lei só protegeria a mulher casada ou em união estável. Sobre isso, Ávila explica:

Evidentemente, as resistências à constitucionalidade da LMP nos primeiros anos de sua vigência e à sua aplicação ainda tentaram impedir a consolidação do novo paradigma por ela apresentado. Inúmeros são os embates constantemente estabelecidos pelo conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e pelos/as seus/suas agentes frente às inovadoras propostas da Lei, empenhando-se para retomar a tradição patriarcal de desvalorizá-las e restringi-las a simples questões pessoais, menores, apolíticas, não públicas, sem a devida relevância para a sociedade em geral.

Vale ressaltar que foi por meio da Lei Maria da Penha que houve uma maior visibilidade sobre o problema enfrentado por tantas mulheres, de acordo com um estudo apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2013, referente à repercussão da lei em relação à mortalidade de mulheres através da violência doméstica, não foram constatadas reduções das taxas anuais. Visto que, segundo a pesquisa, entre os anos de 2001 a 2005, anteriores a vigência da lei, os

índices de mortandade em um grupo de aproximadamente 100 mil mulheres foram de 5,28, ao passo que, no período de 2006 a 2011, foram considerados 5,22 mortes.

Neste primeiro momento, foi demonstrando os contra a Lei. Por outro lado, há doutrinadores que defendem que a Lei nº 11.340/06, não é perfeita, assim como tantas outras no ordenamento jurídico, porém expressa uma organização apropriada e distintiva para atender a complexidade e a necessidade do que tange a violência no âmbito doméstico, ao estabelecer métodos de proteção, amparo as vítimas, políticas públicas e penalidade dura para os agressores. Os doutrinadores afirmam que esta lei tem muito mais a natureza de ser educacional e de incentivo as políticas públicas de auxílio às vítimas, do que o objetivo de penalizar os ofensores dos crimes domésticos, já que dispõem de normas de tutela ao sexo feminino nos casos de violência doméstica e familiar, viabilizando uma proteção mais eficiente as vítimas.

Stela Valéria, explica sobre o tema:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – inovou o sistema o democrático, sobretudo no que diz respeito às particularidades das vítimas, como por exemplo, a fragilidade, bem como os perigos que sofrem da violência no âmbito familiar e doméstico. Saliente-se que o Estado tem a responsabilidade na proteção, na prevenção, bem como na reestruturação da vida da mulher que sofreu a agressão e, ainda, pela aplicação da sanção do agressor.

A lei desenvolve instruções para as políticas públicas, no tocante ao estímulo de pesquisas e estudos com a concepção de gênero, divulgação e produção de campanhas educacionais de prevenção à violência no âmbito familiar e doméstico, entre outras medidas.

Outra inovação que foi trazida pela Lei 11.340/32006, foi à vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, restando impossibilitado à aplicação de penas pecuniárias, como por exemplo, multa e cesta básica, bem como não permitiu a aplicação de institutos despenalizadores, como a

suspensão condicional do processo e a transação penal. Com o advento da Lei Maria da Penha, os crimes de violência cometidos contra a mulher são julgados em Juizados e/ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, detendo as competências civis e criminais, possuem, ainda, uma equipe multidisciplinar constituída por profissionais da área de psicologia e assistência social, capacitados para um atendimento inclusivo, técnico, e humanizado. Cumpre ressaltar que, não existindo o Juizado especializado para os processos desta natureza, os mesmos serão de competência da Justiça Comum, na própria Vara Criminal. Além disso, ocorreu a modificação na Lei no 7.210/84, que trata da Lei de Execução Penal, permitindo que o magistrado determine o comparecimento do agressor/réu aos programas de recuperação e reeducação.

Por fim, a Lei 11.340/06 - Maria da Penha - é considerada uma resposta política aos protestos sociais, do que exatamente uma maneira ampla e direta para as mulheres. Contudo, vale destacar que com o advento da Lei Maria da Penha expôs a questão referente à violência do âmbito doméstico e familiar, elaborou normas para enfrentar a violência, definiu os tipos de violência, todavia a Lei não está imune a críticas.

3.2 Das Medidas Protetivas

A Lei nº 11.340/06 traz em seu bojo um amplo rol de medidas protetivas, com o objetivo de garantir a mulher, vítima, o direito a uma vida sem qualquer tipo de violência.

Vale ressaltar que, fica a cargo da polícia, do Ministério Público, bem como do magistrado a obrigação de reprimir o autor das agressões, agindo de forma imediata e com eficiência para assegurar o patrimônio da mulher que é vítima que sofre a violência no âmbito doméstica e familiar.

A mulher, que sofre a violência, deverá requerer as medidas para alcançar a justiça, com a intenção de assegurar própria proteção através da autoridade policial e judiciária.

Cumpre ressaltar que, as medidas protetivas podem ser requeridas de forma autônoma, ainda que não haja uma ação principal contra o agressor, a fim de se

fazer cessar a violência contra a mulher. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se demonstra:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340 /2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340 /2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial 141942 GO 2013/0355585-8. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data da publicação: 07/04/2014).

Nota-se que, o mais importante é a proteção da mulher frente a toda e qualquer violência que ela possa vir a sofrer, a decisão é no sentido de tornar essa proteção ainda mais eficaz, deixando de lado questões que se mostrem menos significativas.

Os artigos 22, 23 e 24, da Lei Maria da Penha, lista as medidas protetivas de urgência. In verbis:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou

as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Segundo a Lei 1.826/2003, que trata do Sistema Nacional de Armas, a autoridade policial, deverá, primeiramente, após o recebimento da denúncia, suspender a posse da arma, caso o agressor tenha, para que se evite uma tragédia maior contra a vítima.

Ainda, em análise aos artigos, o artigo 23 da referida Lei que trata da proteção das mulheres, vítimas da violência no âmbito familiar e doméstico, in verbis:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Percebe-se que, por as medidas protetivas à vítima, serão estabelecidas pelo magistrado, ou pela autoridade policial, e ainda, ao Ministério Público, pelo fato de ser serviço público de segurança. Pelo artigo 313 do CPC, que recebeu uma nova redação, com o advento da Lei Maria da Penha, especificamente no artigo 20 e artigo 42, em que há a possibilidade de estabelecer preventivamente a prisão do autor (agressor), quando essa se fizer necessária e adequada para assegurar o cumprimento das medidas de proteção de urgência.

É de grande relevância que a mulher, que sofre a violência doméstica, tenha ciência dos direitos para a sua proteção. Ainda, cabe a vítima, se desejar, a desistência da Ação Penal, no caso em que esta seja ação penal pública condicionada à representação. Assim, a desistência só será permitida feita ao

magistrado em audiência que tenha essa finalidade própria, sendo ouvido o Ministério Público, conforme o disposto do artigo 16 da Lei 11.340/2006. In verbis:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Noutro giro, o magistrado garantirá à vítima, com o intuito de preservar a integridade física e psicológica, é o que explica Soares:

- a) acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
 - b) manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- Por opção da ofendida, a competência da ação judicial para os processos cíveis regidos pela Lei 11.340 será o Juizado:
- a) do domicílio da ofendida ou de sua residência;
 - b) do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - c) do domicílio do agressor.

Recebido o expediente, encaminhado pelo delegado de polícia, o magistrado decidirá sobre as medidas protetivas de urgência, podendo, ainda, determinar que a vítima seja encaminhada ao atendimento da assistência judiciária. Explica Soares, “quando for o caso de prisão do agressor, a vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão”.

As medidas protetivas conferem eficácia à Lei Maria da Penha, conforme julgado do Tribunal de Minas Gerais:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR - GARANTIA DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO MANTIDA. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional. Assim, tendo em vista que tais medidas possuem natureza acessória, estas não podem perdurar se não subsistir a ação principal. (Apelação Criminal 10024095739736001 MG. Relator: Rubens Gabriel Soares. Data da publicação: 28/08/2013)

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – prevê no artigo 24, a autorização de medidas protetivas na esfera patrimonial:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Por fim, em conformidade com a lei, o magistrado poderá determinar mais de uma medida protetiva, a depender do caso, podendo ser alterada a qualquer tempo por outras que tenha maior eficiência, sempre que os direitos forem violados. Permite, ainda, o encaminhamento da mulher, vítima da violência, bem como seus dependentes para o programa de proteção e atendimento, determinar que a mulher e seus dependentes voltem ao lar, assim que o agressor for afastado. Quando o magistrado entender necessário, poderá requisitar a força policial para assegurar a execução das medidas protetivas.

3.2.1 Do descumprimento das medidas protetivas

No mês de Abril do presente ano, foi publicada a Lei 13.641/2018, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O projeto de lei foi apresentado depois que Superior Tribunal de Justiça perceber que o agressor que infringia uma medida protetiva não poderia ser preso, visto que esta conduta não tinha tipificação no ordenamento. In verbis:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O [Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que, as medidas protetivas são determinadas pelo magistrado com a finalidade de proteger as vítimas da violência doméstica ou familiar.

Por fim, a redação da lei estabelece pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para o agressor que descumprir uma das medidas protetivas.

3.3 Da (In) Eficácia da Lei Maria da Penha

Enquanto a Lei 11.340/2006, por um lado, estabeleceu um marco reconhecendo a fragilidade da mulher, destacando que a violência doméstica e familiar é uma das formas de desrespeito aos direitos humanos. Noutro giro, observa-se que a lei, em si, apresenta equívocos no tocante à via judicial.

A lei estabeleceu em seus dispositivos, conforme apresentado, medidas protetivas em relação à vítima, que deverão ser analisadas em um prazo mínimo para assegurar que o autor das agressões não tenha contato com a vítima.

Conforme visto anteriormente, o procedimento judicial é aquele elencando no Código de Processo Penal, vez que a própria Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação da Lei 9.099/95, no que se refere aos Juizados Especiais Criminais, responsável por processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. É a inteligência do artigo 41 da Lei 11.340/06:

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Entretanto, é sabido que a Lei 9.099/1995 prevê mecanismos mais céleres para processar e julgar as contravenções penais, bem como delitos em que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos. Em breve resumo, segundo essa lei, no momento em que a autoridade policial toma ciência do fato ocorrido, será lavrado o termo circunstanciado e imediatamente encaminhado ao Juizado, sendo ouvidas as partes (agressor e vítima), de pronto ou em data próxima para audiência. Nesse primeiro momento em audiência, o magistrado busca a composição civil por danos. Não havendo a possibilidade de se realizar a composição, o Ministério Público oferece a aplicação imediata do instituto da

transação penal, isto é uma pena restritiva de direitos ou multa. Ainda, não sendo aceita a transação penal, o processo judicial seguirá seu curso normal com audiência de instrução e julgamento para oitiva dos envolvidos, provas documentais e periciais, e, por fim, sentença proferida pelo magistrado.

Um das críticas apresentada é que afastando a aplicação da Lei 9.099/95, referente ao rito do Juizado Especial, de forma automática o procedimento aplicado para os casos será o comum, ou seja, aquele previsto no Código de Processo Penal, que são considerados morosos. Ainda, levanto em consideração ser um procedimento mais burocrático, poderá acarretar na prescrição do crime, levando a extinção de punibilidade.

Segundo a explicação de Moreira:

Não olvidemos, outrossim, que a exclusão do Juizado Especial Criminal para o processo e julgamento de tais crimes só facilitará o transcurso do prazo prescricional (e a extinção da punibilidade), pois, optando por outros procedimentos (especiais ou sumário) certamente a demora na aplicação da pena será bem maior do que, por exemplo, se houvesse a possibilidade (bem ou mal) da transação penal (com a proposta imediata de uma pena alternativa).

Dessa maneira, nota-se que a Lei Maria da Penha surgiu para assegurar de forma efetiva a tutela da dignidade da mulher, da tentativa de reduzir qualquer forma de violência, por outro lado, acabou surgindo à impunidade desses casos, visto que, apesar de existir as medidas protetivas, para serem céleres e proporcionais, bem como avaliadas dentro do prazo de 48 horas, a sentença, em si, de julgamento do delito é morosa fazendo com que o processo judicial perca a sua eficácia.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que já foi pauta de discussões na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo a Desembargadora do TJ-MG, Kárin Emmerich:

Mais de 50% dos processos dessa natureza que verificou, na última semana, prescreveram. Segundo ela, alguns tipos de crime têm prescrição em três anos, como a ameaça. E, por questões estruturais que acarretam na demora dos julgamentos, isso acaba ocorrendo.

Apesar dos dados, a desembargadora enfatizou ainda que, o balanço é positivo, vejamos:

O encorajamento das vítimas por meio da divulgação da lei tem sido um grande avanço ao longo dos anos. A violência é um problema social. Não é algo distante, acontece no meio de todo mundo, disse. O grande desafio é

mudar a mentalidade machista tão comum no País e que só com a mudança cultural haverá avanços mais significativos.

Por fim, considerando que para se obtenha maior eficiência da lei, necessário seria uma modificação legislativa, umas das alternativas apresentadas por Campos, “a promoção de maior capacitação dos magistrados e dos operadores do Direito na busca da efetividade das decisões judiciais, de modo que se busque alcançar com maior celeridade a sentença judicial seja esta absolutória ou condenatória”.

4 DADOS NACIONAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNEROS NO BRASIL

4.1 Femicídio e o princípio da Igualdade

O Código Penal incluiu o feminicídio no seu texto legal, através da sanção da Lei de nº 13.104/2015. O crime de feminicídio nada mais é que o homicídio qualificado de uma mulher em razão de seu gênero, conforme Art. 121, § 2º, inciso VI do CP.

A inserção dessa qualificadora gerou uma série de debates com relação ao princípio constitucional da igualdade, e se essa previsão feriu à equidade entre homem e mulher.

Para se chegar a algum posicionamento sobre o tema, é de suma importância compreender um pouco melhor sobre o Princípio Constitucional da isonomia. O Princípio está previsto no Art. 5º da CF, inciso I, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Vemos que o princípio garante a homens e mulheres condições iguais, sem quaisquer distinções. Todos têm os mesmos direitos, às mesmas oportunidades, independentes de qual gênero pertençam.

De acordo com Alexandre Morais (2016, p. 39):

"A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo"

O princípio da igualdade surge do princípio da isonomia, já que a igualdade é fundamento de observância obrigatória em todos os regimes jurídicos. (OLIVEIRA, 2013, online).

Existem duas espécies de igualdade, a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal é também conhecida como igualdade perante a lei, e consiste no tratamento igual conferido pela lei a todos os indivíduos, independentemente de gênero, raça, credo ou cor. A igualdade material é chamada de igualdade real ou substancial, e consiste em tratar os indivíduos desiguais de maneira iguais. (SILVA, 2017, online):

Segundo o professor Marcelo Novelino (apud SILVA, 2017, online):

“A igualdade não deve ser confundida com homogeneidade” Nessa esteira, a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, de acordo com suas diferenças.

Portanto, percebe-se que a igualdade material pretende corrigir as desigualdades que existem na sociedade. E não se pode exigir que todos sejam tratados da mesma forma quando existe alguma desigualdade. É justamente a idéia Aristotélica de que “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”

4.2 Dados nacionais da violência contra mulher

O CNJ lançou um relatório que estabelece a atuação do poder judiciário através da aplicação da lei Maria da penha. Segundo o relatório a política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, define as diretrizes e ações de prevenção à violência contra mulheres, visando garantir direitos fundamentais a elas, e m ruas relações domésticas e familiares. (CNJ, 2018, online)

Tratando-se sobre os dados nacionais da violência contra mulher, o relatório apresentado pelo CNJ apresentou os resultados obtidos através dos sistema Justiça em Números e Módulos Produtividade Mensal.

Esses dados referem-se ao ano de 2017 sobre atendimento e julgamento de casos de violência contra a mulher.

Os primeiros dados são relativos á demandas judiciais nos casos de violência domestica e familiar contra mulher. Em 2017, o TJRS expediu o maior número de medidas protetivas em todo o país, foram exatas 28.664 medidas, em

segundo lugar foi o TJMG quem emitiu mais medidas, sendo o total de 27.030 medidas, seguidas do TJRJ, que emitiu 25.958 medidas (CNJ, 2018, online)

As medidas protetivas, são meios voltados a proteger as mulheres em situações de urgência, ela tem caráter preventivo que obriga o agressor a se manter sob determinada distância, além de outras determinações.

Outro fator chocante, é a quantidade de novos casos que surgiram no ano de 2017, foram ao todo 452.988 novos casos de denúncias de violência contra a mulher. O tribunal que recebeu o maior volume de casos foi o tribunal de São Paulo, o TJSP, que recebeu 67. 541 novos casos.

Existe também um grande número pendente de conhecimentos criminais, apesar do grande esforço do poder judiciário em cuidar dos casos. Em 2017 o numero de casos pendentes correspondia a 908.560 casos, com um percentual de 2% maior com relação ao ano anterior. O tribunal de São Paulo. TJSP, é o tribunal que além de receber o maior número de novos casos, também tem o maior número de casos pendentes.

A atuação do poder judiciário foi alvo de verificação em números. Foi analisada a capacidade de resposta do poder judiciário frente as demandas que se processam nos pais. Verificou-se que no ano de analise em questão foram baixados pela justiça Estadual um número de 540.1456 processos de conhecimento criminais em violência domestica contra a mulher, número 18% vezes maior que o ano anterior. O número de casos decididos chegou a 456.858 processos. Verificou-se, portanto, bastante eficácia do poder estadual em, tratar desses casos. O TJRS foi o tribunal com maior numero de processos baixados, totalizando 111.752 processos baixados. (CNJ, 2018, online)

Os números de atendimento à demanda foram maiores no TJCE, que correspondeu a 239% das demandas. Além deles, outros 11 tribunais chegaram os índices de rendimento superiores a 100%. Isso significa dizer, que conseguiram decidir um numero maior de processos, superior ao numero de demandas existentes propriamente ditas.

Pelo lado negativo, o relatório informou o índice da taxa de congestionamento nos tribunais. A tramitação dos casos de violência domestica contra mulher estava congestionada em 63%, sendo esse número, um pouco menos que no ano anterior, que refletiu uma taxa de congestionamento de 66%. O tribunal

com a maior taxa de congestionamento foi o TJPI, com 86% e o tribunal com a menor taxa de congestionamento dói o TJRS com 114.00.

Os dados sobre execução penal, que é o cumprimento da decisão judicial são importantes para observância se as decisões foram cumpridas no ano de 2017. A pesquisa revelou que foram dados inicio a um numero de 14.280 processos de execução penal em violência domestica contra mulher, ainda estavam em andamento cerca de 29.964 execuções, mas já haviam sido baixados 7.640 processos.

Essa serie de dados mostram que o numero de processos de violência contra a mulher na justiça estadual é muito alto e corresponde a 13,8 processos para cada um mil mulheres no Brasil, mas que felizmente, o índice de resposta a essas demandas também é alto, totalizando 119%, número superior ao número de novos casos de violência domestica contra a mulher.

As pesquisas trazidas pelo relatório do CNJ confirmam algumas estáticas já colocas nos meios de comunicação, informando a todas as pessoas os números alarmantes de violência contra a mulher.

Para o portal online da Câmara dos deputados, o número de notificações de casos de violência contra a mulher no Brasil, no ano de 2017, aumentou 75 mil com relação ao ano de 2011. Esses dados forem inclusive, apresentados na reunião da Comissão Mista de Combate à Violência contra a mulher (RADIO CÂMARA, 2018, online).

Foi possível esse aumento do numero entre o passar dos anos, porque justamente em 2011, os profissionais da saúde e de outras áreas foram obrigados a notificar esse tipo de violência. Esse passo foi fundamental na luta contra o direito das mulheres em todo o Brasil.

Quem também se atentou à violência contra a mulher expondo-nos em números foi o Senado Federal que apontou que foram 59.409 relatos de violência no disque 180 no ano de 2016, e no que se refere a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário Brasileiro foram 290.423 inquéritos policiais, 334.088 processos de conhecimento instaurados, 194.304 sentenças prolatadas e 13.446 o numero de Processos de Execução Penal. (SENADO FEDERAL, 2017, online).

O portal das Comunidades Eclesiais (2018, online) de base apresentou uma pesquisa em que apontou que em relação a violência domestica e familiar contra a

mulher a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.

Apesar dos números alarmantes de violência contra a mulher, podemos verificar inúmeras conquistas na esfera legislativa, principalmente. Isso se deve a intensa luta do movimento de mulheres e feministas ao longo dos anos. A violência contra a mulher sempre foi uma realidade desde os tempos primórdios, mas é possível considerar que graças a um trabalho intenso de alguns envolvidos, hoje ela vem sendo combatida de maneira eficaz. (2018, online)

A promulgação da Lei 11.340/06 foi o maior avanço já visto nesse sentido, a lei chamada de “lei Maria da Penha” foi um marco para garantir a proteção de todas as mulheres. E sua aplicação foi demonstrada nesse tópico em números, para facilitação da compreensão sobre o tema.

4.2.1 Dados nacionais do feminicídio

Entre os anos de 1980 e 2013 um número de 106.093 pessoas morreram em razão de seu gênero. Desse mundo as mulheres negras são ainda mais violentas, e nos últimos anos esse número aumentou em 54%, essa pesquisa foi feita pelo portal das Comunidades Eclesiais (2018, online) e revelou que na maioria das vezes os culpados pelos crimes são os parceiros atuais ou passados ou os familiares. O número de mortes praticadas por parceiros corresponde a 33,2% desses 106.093 mil, já o número de mortes praticadas por pessoas da mesma família correspondeu ao percentual de 50,3%..

Segundo o site do G1 (2018, online) cresceu o número de mulheres vítimas de homicídios no Brasil, talvez o motivo desse relato seja a quantidade de denúncias que hoje tem ocorrido, por todo um trabalho incentivador, o qual antigamente não ocorria,

De acordo com a pesquisa feita pelo site (2018, online)

Os dados expõem não apenas uma preocupante escalada na violência contra as mulheres. Eles mostram também uma patente subnotificação nos casos de feminicídio – o que os próprios estados admitem. Três anos após a sanção da Lei do Feminicídio, três estados ainda não contabilizam os números. E outros possuem apenas dados parciais.

No ano de 2017, foram 4.473 dolosos, um número ainda maior que o ano de 2016. Sendo esse número, temos que uma mulher é assassinada do Brasil a cada duas horas. Já o número de casos de feminicídio foi de 946, porque o feminicídio exige como já tratado, anteriormente que as mulheres sejam mortas por motivações em razão do gênero. Esses números podem ser considerados aproximados, visto que apesar do aumento das denúncias no país, ainda existe falta de registros que dificultam o acompanhamento em números exatos dos dados

Ainda segundo a reportagem (online, 2018)

"Uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, taxa de 4,3 mortes para cada grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino. Se considerarmos o último relatório da Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocuparia a 7ª posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países."

O fato de o Brasil ocupar uma posição tão baixa no ranking, é de fato, extremamente preocupante, apesar de todos os esforços, provavelmente ainda faltam algumas outras medidas, talvez educacionais para tentar erradicar esse número.

De todo o levantamento conclui-se que:

"O Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior)
Do total, 946 são feminicídios (dado considerado subnotificado)
Em 2015, 11 estados não registraram dados de feminicídios; em 2017, três ainda não tinham casos contabilizados
Rio Grande do Norte é o que tem o maior índice de homicídios contra mulheres: 8,4 a cada 100 mil mulheres
Mato Grosso é o estado com a maior taxa de feminicídio: 4,6 a cada 100 mil"

Esses números são de momentos posteriores a data de 9 de março de 2015 em que foi prevista a lei do feminicídio.

Ainda sim, como dito anteriormente as pesquisas carecem de números mais reais, de acordo com o portal:

"Os operadores do sistema de justiça criminal precisam olhar para a morte de mulheres e saberem quando registrá-las como feminicídios, em um processo que não é apenas técnico, mas também cultural, já que a morte de mulheres é, de certa forma, naturalizada e as violências contra a mulher no cotidiano são aceitas e reproduzidas", dizem as pesquisadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública."

O registro dos casos é muito importante, porque antes de combater o problema é preciso conhecê-lo com precisão. Alguns Estados costumam inclusive

afirmar que não monitoram esses tipos de dados devido a uma serie de dificuldades técnicas. Cumpre ressaltar, que esses problemas devem ser superados.

O relatório do CNJ (online, 2018) sobre a atuação do poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, já citado nesse estudo também abordou em números e índices o feminicídio.

De acordo com o relatório o Mapa da Violência de 2015 colocou o Brasil na quinta pior posição no ranking de países com os maiores índices de homicídio de mulheres. Indicou que 4,8 assassinatos ocorrem a cada 100 mil mulheres.

Se considerado o intervalo entre uma década, mais precisamente do ano 2003 ao ano 2013 o numero de mulheres vitimas de homicídio passou de 3.937 para 4.762. No ano de 2013 o total de casos de homicídio de mulheres foi de 106.093.

Com o advento da Lei Maria da Penha os números se mostram menor no início, mas depois retornaram a aumentar, o número voltou a crescer a partir do ano de 2008, chegando ao numero de 4,2, que se não bastasse aumentou em 2012 para 4,8

O relatório também tratou sobre o perfil das vitimas, que seria segundo a pesquisa o grupo mais vulnerável, de mulheres que se encontram dos 18 anos aos 30, e também de mulheres negras ou pardas.

Todos esses números demonstraram que alguma medida deveria ser tomada, foi aí que a Instituição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a mulher resolveu investigar o porquê de altos números. O inquérito foi feito no ano de 2012.

A comissão também expôs relatório final que dizia o seguinte/ (online,2018)

“O relatório final elaborado por essa comissão deu ensejo à criação da Lei do Feminicídio (13.104/2015), prevendo-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluindo-o no rol de crimes hediondos. O feminicídio é definido como o homicídio da mulher em razão da sua condição de gênero, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, de acordo com o § 2-A.”

O CNJ também contatou algo já dito nesse tópico, que alguns tribunais não dispõem de estatísticas, relatando que enfrentam dificuldades em contabilizar esses casos, devido a problemas de parametrização em seus sistemas. E apesar dessa dificuldade de se exporem em números, sabe-se que os casos de feminicídios atingem números expressivos e alarmantes.

Finalizou-se a análise com base nos dados no último ano, ano de 2017 e constatou-se que em 2017 foram registrados na justiça Estadual 2.643 casos novos de feminicídios.

No ano de 2017, foram movimentos dentro da justiça estadual, 13.825 casos de feminicídio, sendo que o número de processos baixados correspondeu a 3.039 processos, e o número de processos pendentes foi de 10.786. As sentenças proferidas totalizaram 4.829 em casos de feminicídio.

Alguns Estados se destacaram como os que mais ocorrem casos de feminicídio no Brasil, são eles: Rio Grande do Norte, Paraná, Amazonas e Mato Grosso. Os estados em que os índices são melhores é na Bahia e no Maranhão.

O que se pode-se verificar nesse relatório, é que os dados variam de estado para estado, no que diz respeito a atuação do poder judiciário para tratar sobre os casos de feminicídio.

Afirma-se, novamente que os alguns tribunais devem buscar formas de apresentarem em números os casos de feminicídio. Mas que no geral um bom trabalho tem sido feito ao longo dos anos no que diz respeito aos resultados buscados, ainda que as demandas atinjam números tão altos.

5 CONCLUSÃO

A violência contra mulher é assunto delicado no âmbito nacional e deve ser tratada com muita atenção e cuidado. No Direito Penal brasileiro, recentemente, surgiu o instituto do feminicídio, a qualificadora do tipo penal homicídio quando o crime envolve violência de gênero contra mulher. Além do feminicídio, o ordenamento jurídico tem como base, em se tratando de violência contra mulher uma lei muito importante, que vigora a aproximadamente 12 anos, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006.

Assim, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil ratifica que todos os brasileiros são dignos de proteção, detentores de direitos como direito à segurança, saúde, educação e a vida é que se desenha o tema desenvolvido no estudo. Conforme se pode observar a violência de gêneros apresenta números assustadores a nível nacional, por isso a importância de se realizar o estudo sobre o tema. Além disso, pesquisas nesse assunto são recorrentes, uma vez que se vive diante de um grande fenômeno negativo social, qual seja a violência de gêneros.

O presente estudo passou num primeiro momento pela compreensão do tema, onde se verificou o que seria o feminicídio onde pode-se extrair que é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou um ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Mais adiante verificou-se no estudo as hipóteses onde o feminicídio é tipificado, e mostrou-se como uma qualificadora que circunstâncias de fato, sendo subjetivas: aquelas ligadas ao motivo do crime ou objetivas: vinculadas a maneira da execução do tipo penal, com o objetivo de majorar a pena base de um crime, podendo ser utilizada mais de uma vez na conduta típica.

Num segundo momento o estudo chegou a análise da Lei Maria da Penha onde verificaram-se as Medidas protetivas que estão ao alcance das mulheres e neste ponto do estudo verificou-se um tópico importante onde demonstra a ineficácia

da Lei, onde viu-se que pode ser uma excelente alternativa ao combate a violência para se obtenha maior eficiência da lei, necessário seria uma modificação legislativa, umas das alternativas apresentadas por Campos seria a de “promoção de maior capacitação dos magistrados e dos operadores do Direito na busca da efetividade das decisões judiciais, de modo que se busque alcançar com maior celeridade a sentença judicial seja esta absolutória ou condenatória”.

Um dos questionamentos levantados ao longo do trabalho foi sobre a possibilidade da previsão do feminicídio ferir o princípio constitucional da igualdade. Entendemos que de forma alguma esse instituto vai contra o princípio da igualdade. O fato de a lei assegurar uma proteção ainda maior a mulher, não a torna desigual ao homem no que dizem respeito a direitos e a garantias as quais tratam a igualdade formal. Se o tratamento para as mulheres foi nesse ponto diferente, a intenção não seria de ferir esse princípio, mas sim de punir um crime tão grave como é caso do crime de feminicídio.

Noutro ponto, quanto aos dados da violência contra mulher o estudo apresentou à princípio números alarmantes, demonstrou-se que a quantidade de novos casos que surgiram no ano de 2017, foram ao todo 452.988 novos casos de denúncias de violência contra a mulher. O tribunal que recebeu o maior volume de casos foi o tribunal de São Paulo, o TJSP, que recebeu 67. 541 novos casos.

Também se apontou que o numero de processos de violência contra a mulher na justiça estadual é muito alto e corresponde a 13,8 processos para cada um mil mulheres no Brasil, mas que felizmente, o índice de resposta a essas demandas também é alto, totalizando 119%, número superior ao número de novos casos de violência domestica contra a mulher. Apontou-se ainda que Entre os anos de 1980 e 2013 um número de 106.093 pessoas morreram em razão de seu gênero. Desse mundo as mulheres negras são ainda mais violentas, e nos últimos anos esse número aumentou em 54%.

De acordo com números trazidos no estudo uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, taxa de 4,3 mortes para cada grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino. Se considerarmos o último relatório da Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocuparia a 7ª posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países.

Observou-se que todos esses dados apontados foram colhidos através de um trabalho de pesquisa entre os tribunais de todo o país, no entanto, muito desses tribunais não tem colaborado por falta de condições técnicas.

É preciso que se revejam essas questões porque esses números ajudam no combate a violência contra a mulher e ao combate contra o feminicídio, de maneira a conscientizar a população sobre esse problema, além de ajudar a atuação do poder judiciário, que poderia ser ainda mais eficiente.

No mais, nos últimos anos, ainda que com números desastrosos, a maior parte do Poder Judiciário tem feito um bom trabalho, e o que se espera é que nos próximos anos o número de casos seja menor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara C., BANDEIRA, Lourdes Maria. **A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas.** Santa Catarina, 2014, p. 149.

ÂMBITO JURÍDICO. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19576&revista_caderno=3> Acesso em 18 de junho

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais.** Brasília, ESMPU, 2014, p. 15.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para Fins Penais.** Disponível em: < <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-asimplicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. 13 de junho 2018

BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.**

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em set de 2018.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha,** 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2018.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil,** 2013. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873> Acesso em 19 de junho de 2018.

_____. Instituto Sangari. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Acesso em 14 de junho 2018

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > . 13 de junho 2018

_____. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Prescrição de crimes contra mulheres é desafio a ser vencido.** Disponível em <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/08/24_comis_mulheres_discussao_dez_anos_lei_maria_penha.htm> Acesso em 19 de junho

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.** 2013, p. 964-969. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1> >. Acesso em 18 de junho de 2018

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 433898 RS 2018/0012637-0.** Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data da Publicação: 11/05/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0>>. Acesso em set de 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 141942 GO 2013/0355585-8.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data da publicação: 07/04/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>>. Acesso em set de 2018.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 10024095739736001 MG.** Relator: Rubens Gabriel Soares. Data da publicação: 28/08/2013. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116309208/apelacao-criminal-apr-10024095739736001-mg>>. Acesso em set de 2018.

_____. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito **sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013)** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em 13 de junho de 2018.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 24.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos**. In: **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Santa Catarina, 2014, p. 496.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico**. **Fazendo gênero** 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos, 2010. P. 5.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Tipo Penal do Femicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penaldo.html>>. Acesso em: 11 de junho de 2018

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>>. Acesso em set de 2018

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cesar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>> Acesso em 13 de junho de 2018.

Consultor Jurídico. **Lei torna crime descumprir medidas protetivas da Maria da Penha**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/lei-torna-crime-descumprir-medidas-protetivas-lei-maria-penha>> Acesso em 18 de junho de 2018.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 613

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 24 (caderno de atualização) 99 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 11 de junho de 2018

ERIKA. **CF 2018 e a Violência contra a mulher: a expressão mais Dramática da desigualdade de gênero no Brasil**. Portal das Comunidades Eclesiais de Base. Data da publicação: 13/03/2018. Disponível em: <<http://portaldascebs.org.br/2018/03/13/cf-2018-e-violencia-contra-mulher-expressao-mais-dramatica-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/>>. Acesso em set de 2018

FARIA, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil – Parte Geral – Vol. 1**. Ed. 16ª, 2016, Ed. JusPodvim, São Paulo.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**, 11ª Edição 2017 Rio de Janeiro, GenJurídico. p. 143.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial** - v. 3. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, ROGÉRIO. **Feminicídio: Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março**. Disponível em < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 13 de junho de 2018.

JOTA. **Quem é mulher** . Disponível em< <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-e-mulher-parte-i-07042015>> Acesso em 14 de junho

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acessado em: 11 de junho de 2018.

LAGARDE, Marcela. **Del Femenicio al Femenicidio. (tradução nossa)**. Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/14458/1/3-8343-PB.pdf>>. Acesso em: 14 de junho.

CNJ. **Mapa da Violência**. https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 13 de junho de 2018

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015, p. 41

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15.** Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415-04082015>. 11 de junho 2018

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica Brasileira.** 1^o ed. São Paulo : GZ Editora, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13^a Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Leonardo Alves. **A nova lei de feminicídio em face do princípio constitucional da isonomia: avanço ou retrocesso?** Revista Jurídica Digital. Disponível em: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao05/datavenia05_p257-266.pdf>. Acesso em set 2018

RÁDIO CÂMARA. **Aumenta número de notificações de casos de violência contra mulher no Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/556593-AUMENTA-NUMERO-DE-NOTIFICACOES-DE-CASOS-DE-VIOLENCIA-CONTRA-MULHER-NO-BRASIL.html>> Acesso em set de 2018.

RUSSEALL, Diana. **The Origin and Importance of The Term Femicide. (tradução nossa).** Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html . Acesso em: 11 de junho de 2018.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008> Acesso em 13 de junho.

SEGATO, Rita Laura. **Que é um feminicídio: Notas para um Debate Emergente.** (tradução nossa). Disponível em:< <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>> . Acesso em 13 de junho

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>> . Acesso em 13 de junho 2018

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jan. 2017.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57812&seo=1>>. Acesso em: set. 2018.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher. 2007**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 100

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia Forense**. 1 ed. São Paulo: Unimontes, 2001, p. 33

VELASCO, Clara. REIS, Thiago. CAESER, Gabriela. **Cresce n nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Portal G1. Data da Publicação: 07/03/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em set de 2018.